



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 150, de 2017, do Deputado Paulo Abi-Ackel, que *altera o § 1º do art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*, para dispor sobre a inclusão do nome do devedor de alimentos em cadastro de inadimplentes.

SF/19397.83457-97

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

### I – RELATÓRIO

É submetido, nesta oportunidade, a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 150, de 2017, do Deputado Paulo Abi-Ackel, que *altera o § 1º do art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)*, para dispor sobre a inclusão do nome do devedor de alimentos em cadastro de inadimplentes.

A proposição tem três artigos.

Os **arts. 1º e o 3º** encerram respectivamente o resumo do objeto da proposição e a cláusula de vigência (que anuncia a entrada em vigor na data de publicação).

O núcleo da proposição está no **art. 2º**, que, em suma, estabelece que, no cumprimento de sentença de pensão alimentícia, o juiz mandará não apenas protestar a sentença – como já ocorre atualmente –, mas também determinará a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Isso é feito por meio da alteração do texto do § 1º do art. 528 do Código de Processo Civil.

A matéria foi distribuída para esta Comissão (a CAE) e também para a de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



SF/19397.83457-97

Coube-nos a relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Não se pode ignorar a elevada preocupação da proposição no sentido de assegurar o máximo de efetividade no pagamento das pensões alimentícias. Aliás, o único caso em que o nosso ordenamento admite a prisão por dívida é no caso de alimentos, pois a sobrevivência do alimentado é que está em jogo.

Atualmente, o art. 528, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) já determina o protesto da sentença que fixou os alimentos caso o devedor não pague a dívida após ser citado. E, por força do art. 29 da Lei de Protestos (Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997), os Cartórios de Protestos já podem comunicar o protesto realizado aos cadastros de inadimplentes, como o Serasa, para a negativação do nome dos devedores.

Esse protesto, todavia, depende de requerimento do credor, pois o § 1º do art. 528 do CPC faz remissão ao art. 517 do CPC, que atribui ao credor a incumbência de efetivar o protesto.

E não poderia ser diferente, pois é o credor quem tem o direito de escolher quais armas pretende utilizar para perseguir o seu crédito, até porque, no caso de mau uso, é ele quem terá de suportar as consequências, como, por exemplo, um eventual dever de pagar indenização por dano material e moral no caso de o protesto ocorrer após a dívida já ter sido paga.

Também já se sabe que, atualmente, mediante pedido do credor, já é admitido que, no procedimento de execução, o juiz autorize a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, conforme § 3º do art. 782 do CPC.

O que faz a proposição em pauta é deixar claro que essa permissão para inscrição em cadastro de inadimplente também é extensível para os casos de cumprimento de sentença envolvendo pensão alimentícia, deixando explícita essa regra no § 1º do art. 528 do CPC. É verdade que o § 4º do art. 782 do CPC já determina a aplicação dessa regra para a execução



de título judicial (o que inclui o cumprimento de sentença), mas, apesar disso, convém deixar essa regra clara para o caso de alimentos pelo fato de o § 1º do art. 528 do CPC só fazer remissão ao protesto.

A proposição em pauta acerta nesse ponto e, por isso, merece aprovação.

Há, porém, necessidade de alguns ajustes redacionais. O primeiro é fazer remissão aos §§ 3º e 4º do art. 782 do CPC, e não apenas ao art. 782 do CPC, pois são esses parágrafos que cuidam de cadastros de inadimplentes. O segundo é atualizar a redação do § 3º do art. 528 do CPC. O terceiro é ajustar a ementa, que deverá conter o objeto da lei que se pretende aprovar.

### III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela **aprovação** do PLC nº 150, de 2017, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA Nº – CAE**

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLC nº 150, de 2019:

“Altera o art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes no caso de cumprimento de sentença relativa a dívidas de alimentos.”

#### **EMENDA Nº – CAE**

O art. 2º do PLC nº 150, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 528 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 528. ....

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no *caput* deste artigo, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará

SF/19397.83457-97



SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

SF/19397.83457-97

protestar o pronunciamento judicial e incluir o nome do executado em cadastros de inadimplentes, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 e o previsto nos §§ 3º e 4º do art. 782 deste Código.

.....  
§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além das providências previstas no § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

.....' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora